



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509094-53.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados LUAN RAMOS DA SILVA e JONATAS DA SILVA MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1509094-53.2024.8.26.0228.

Comarca de São Paulo.

Apelante: Ministério Público.

**Apelados: Luan Ramos da Silva.
Jonatas da Silva Moreira.**

Voto nº 49.965.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame O Ministério Público apelou contra a decisão que absolveu os réus da acusação de tráfico de drogas, com base no artigo 386, VII, do Código Penal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para condenar os réus pelo crime de tráfico de drogas. III. Razões de Decidir 3. Ausência de prova segura que pudesse confirmar a responsabilidade penal dos apelados. Divergências nos relatos das principais testemunhas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A insuficiência de provas impede a condenação penal. 2. A dúvida deve ser resolvida em favor dos réus. Legislação Citada: Código Penal, art. 386, VII. Lei nº 11.343/2006, art. 33, “caput”.

1. Inconformado com a decisão da MM^a Juíza de Direito da 28^a Vara Criminal Central desta Comarca de São Paulo que, com base no artigo 386, VII, do Código Penal, absolveu os réus Luan Ramos da Silva e Jonatas da Silva Moreira da acusação de infringência ao artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2006, porque no dia 08 de abril de 2024, por volta de 21h00, na Rua Galdino Catunda Godin, altura do nº 100, bairro São Domingos, nesta cidade, guardavam e traziam com eles, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cinquenta e cinco porções de “*crack*”, pesando 9,1g; sessenta e seis porções de maconha, com peso de 6,5g; duzentas e trinta e oito porções de cocaína, com peso de

79,9g; seis comprimidos de “ecstasy”, pesando 2,1g e duas porções de haxixe, com peso de 0,4g, substâncias entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, o Ministério Público apelou em busca da condenação dos réus nos termos da denúncia, sustentando estar provada a imputação.

Regularmente processado o recurso, pelo provimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. O recurso não comporta acolhida, em que pese o respeito devido ao entendimento do nobre Promotor de Justiça apelante e da ilustrada Procuradoria de Justiça em seu parecer.

Com efeito, como bem observado pela eminente magistrada de primeiro grau na sentença, embora demonstrada a materialidade do delito pela apreensão de substâncias que o exame pericial apurou serem cocaína, maconha e “MDMA (3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA)” (fls. 5/6, 25/29 e 159/162), a autoria imputada aos apelados se revelou duvidosa.

No auto de prisão em flagrante os apelados mantiveram-se em silêncio e, em Juízo, negaram a prática delitiva. O réu Luan *“negou a acusação. Saiu do trabalho para ir buscar maconha, é usuário. Fuma com a mulher e ia para a casa dela. Foi na biqueira e não achou ninguém lá. Ouviu o menino gritando moiô, moiô. O policia chegou agarrando, dizendo que era o interrogando que era a droga do interrogando. O policial apareceu com duas bolsas pretas, ele ficou caçando com lanterna perto da rua. Ele veio com duas bolsas,*

falando que eram deles e foram algemando os dois. Falou que trabalhava e eles não quiseram saber. Foram levados para a delegacia. Não conhecia Jonatas. Estava indo na "loja", mas não achou ninguém, ia embora e a viatura encostou. Estava com 10 reais, caixa de fósforo no bolso. Não viu aonde os policiais acharam as drogas. Não tinha mais ninguém no local. Era 8 e pouco da noite. Não tinha ninguém na rua. Só o interrogando e Jonatas foram abordados. Ouviu o grito de moiô, não viu a pessoa, só ouviu um gritão, um grito alto mesmo. Nunca foi processado. Trabalha como mecânico e ganha 1500 reais. É usuário de maconha faz 6 anos. Mora com o pai e a mãe. Tem uma filha de 4 anos. Ela mora com a mãe. Viu a câmera nos policiais, mas acha que estava desligada, pois não viu nenhuma luz. Depois das drogas viu que estava verdinho. Eles falaram que estavam presos por tráfico de drogas. Uma porção de maconha tem 1g e dá para fazer 3 baseados". De sua parte, o réu Jonatas alegou "que é mentira. A abordagem é totalmente mentira. Trabalha na rua da denúncia e quando deu por volta de 7 e meia da noite, saiu do serviço e ficou sentando na frente. Um menino gritou "moiô". O polícia enquadrou o interrogando e Luan que estava dois ou três passos a sua frente. O policial depois veio com uma bolsa de drogas e disse que estava sendo autuado por tráfico. Foi levado para a delegacia. Não conhecia os policiais. Já tem algumas passagens, mas faz 4 anos que está trabalhando, tranquilo. Teve passagem por 157 e 180. Foi preso uma vez por tráfico, mas foi absolvido. Nunca mexeu com drogas. Foi provado que não era o interrogando e os policiais civis foram presos, os que prenderam o interrogando. Na rua do seu serviço tem tráfico de drogas, 200 a 300 metros para baixos. Fuma maconha, não vai mentir. Trabalha em um ferro velho. É motorista. Ganha 400 reais todo sábado. Morava com sua mãe e seu pai antes de ser preso. Está pagando por um crime que não é seu. Sua filha precisa do interrogando. Sua filha tem 4 anos. Ela mora com a mãe dela. Não conhecia Luan. Viu ele lá quando saiu do serviço. Os policiais não estavam com a câmera ligada. Depois que eles vieram com a bolsa de drogas ele ligou e falou que estavam sendo autuados por tráfico de drogas. Estava uma luzinha vermelha. Ele mexeu e ficou uma luz verde.", como constou dos seus interrogatórios, transcritos na

sentença (fls. 319/320).

De sua parte, o policia militar Rafael declarou “reconhecer os réus em juízo e não os conhecia antes dos fatos. Relatou que dia 08 de abril deste ano sua equipe, em patrulhamento, em local que tem disque denúncia de tráfico. Os dois indivíduos tentaram empreender fuga ao avistar a viatura. Conseguiram abordar. Cada um tinha uma pochete. Lucas com cocaína e 10 reais. Jonatas vários entorpecentes: cocaína, crack, eppendorfs, ecstasy. Partes foram conduzidas ao DP e lavrado BO de tráfico. Eles tentaram empreender fuga, mas deu tempo de abordar. Eles ainda estavam com as pochetes. Eles confessaram que estavam fazendo o tráfico ali. Os dois estavam juntos. Eles estavam sozinhos, só os dois. Ninguém interferiu na abordagem. Os parentes apareceram depois, na delegacia. As bolsas eram pretas, as duas. Luan não lembra como estava vestido no dia. Não se recorda se acharam caixa de fósforo com Luan. Não tem fotos de movimento de tráfico no local, cabe à polícia investigativa. Tem vários disque denúncia, ordem de serviço. Não viu Luan vendendo droga. Não fotografaram as pochetes, não cabe à polícia militar. A câmera estava ligada. O delegado não pediu as imagens. A PM tem gravada, áudio e visual. Inquirido se Luan faz parte do crime organizado, disse que não o conhece. Confirma ter dado depoimento na delegacia. Lido o depoimento. Na hora da abordagem eles jogaram as pochetes no chão. Com Luan tinha só cocaína e 10 reais. Com Jonatan diversos tipos: ecstasy, maconha, crack. O que chamou a atenção é que com Luan só tinha cocaína. O depoimento policial. Tem 16 anos de polícia. Não trabalha com balança e tinha vários entorpecentes. As gramas é o IC quem verifica. O laudo volta para a delegacia. Não trabalha com balança e sua função não é de saber as gramas. Sobre o depoimento na policia, os dois soltaram a pochete no chão, é o que pode garantir e visualizou muito bem qual pochete era de quem” e o policia militar João Pedro “não reconheceu os réus em juízo. Disse que só se recordava de um mais moreno e um mais branquinho. Relatou que o local tem disque denúncia de tráfico e foram averiguar. Quando

viram cada um estava com uma bolsa. Eles chegaram a correr um pouco, mas não saíram da visão. Tem tempo a ocorrência. Não conhecia as pessoas abordadas antes da ocorrência. Eles negaram. Cada um estava com uma bolsa. Eles negam, falam que são usuários. O lugar é característico de tráfico, eles ficam só mudando as vielas. As bolsas eram mochilinhas pretas, pelo que lembra, parecendo as que usam de lado. Não lembra a roupa de Luan. Não viu Luan vendendo drogas. Devolveram um boné para a família. Tinha 10 reais com Luan. Na bolsa dele tinha papelote de substância branca. Luan é o mais branquinho. Pelo que lembra, confirma seu depoimento policial. Estava com a câmera corporal ligada, é padrão. Delegado não solicitou as imagens. Não sabe dizer se Luan faz parte de organização criminosa. Estava com o Sargento Rafael. Ele estava ao seu lado quando o réu disse que negou.”.

Daniel, genitor de Luan, afirmou que o filho *“usa drogas faz um bom tempinho, desde 16 a 17 anos. Ele foi estudar à noite e se envolveu com algumas pessoas. Contrataram psicólogo, achavam que era rebeldia. Perceberam que ele tinha caído no mundo das drogas, usando maconha, cigarro e foi muito frustrante. Tem uma filha, com os mesmos valores e nunca deu trabalho. Luan trabalha em uma mecânica, funilaria e pintura de um amigo do declarante. A psicóloga disse que ele falava que usava maconha com os amigos. Luan tem uma filha de 4 anos. Ele paga pensão. Cortou o fornecimento de dinheiro e pediu para o empregador, seu amigo, pagar para o declarante. Já procurou internação do Luan, mas é cara. Os jovens são rebeldes, tentam aconselhar. Conversou com ele e ele aceita se tratar. Ele tem 22 anos e a vida pela frente”* (fl. 319).

Como se pode observar, os réus em Juízo negaram a imputação e dos demais elementos de convicção reunidos nos autos não se extrai a certeza quanto a serem eles os responsáveis pelos entorpecentes apreendidos, porque a despeito da afirmação feita pelos policiais militares inquiridos, no sentido de

que teriam visto os réus dispensando as bolsas apreendidas e correr, da gravação realizada pelas câmeras corporais e disponibilizada nos autos (fl. 188) se extrai apenas o registro das imagens de três indivíduos abordados e de duas bolsas apreendidas, em cima da viatura, bem como ter sido um deles liberado e mantidos apenas os réus presos. Não há registro do momento da suposta fuga e dispensa das bolsas nas quais os policiais afirmaram haver drogas, tampouco da confissão dos apelados quanto ao exercício da traficância, como o policial Rafael asseverou em Juízo ter ocorrido.

Aliás, em Juízo o policial João Pedro deixou certo terem os apelados negado a imputação e é certo que a suposta admissão de culpa relatada pelo policial Rafael, apesar de sua importância como elemento de convicção a respeito dos fatos para a autoridade policial no momento da ratificação da prisão em flagrante, não foi mencionada por nenhum dos agentes públicos nos depoimentos prestados naquela ocasião (fls. 22/23), a suscitar incerteza quanto a sua efetiva ocorrência e a impedir uma reconstituição incontroversa dos fatos.

Apesar de, em princípio, não se crer que os policiais tivessem algum motivo para incriminar falsamente os apelados, é forçoso reconhecer que a narrativa deles não é uniforme e muito menos segura para que pudesse servir de base para uma condenação, notadamente quando confrontada com as imagens da diligência captadas pelas câmeras corporais.

Como ressaltado pela douta magistrada, *"No caso em apreço a prova se mostra insuficiente para a confirmação dos fatos narrados na denúncia e as imagens das câmeras que vieram aos autos – fls. 188 e 190 não são compatíveis com o narrado pelos*

policiais em juízo. Verifica-se um policial com lanterna, procurando algo entre carros e paredes, caminhando em direção ao local em que já havia três indivíduos abordados, na parede, com outro policial. Um dos policiais é questionado sobre a abordagem e diz que está gravado que um deles correu e dispensou o celular e a droga. Um dos acusados diz que o celular está em sua posse e que a porção de droga que tem em seu poder é para seu uso. O policial diz que é para vender. Uma das pessoas abordadas tem uma mochila preta nas costas e na filmagem aparece já sobre a viatura, uma sacola preta e outra com bolinhas, vermelha. Não há filmagem de confissão extrajudicial. Pelo contrário. Há negativa dos acusados. Um diz ser usuário e o outro diz que estava voltando do serviço. Na filmagem não aparece ninguém dispensando sacola ou correndo. A filmagem enviada aos autos mostra as pessoas já abordadas. É certo que houve apreensão de droga, porém, não se esclareceu a contento em que situação foram as drogas encontradas e há contradição na fala dos policiais no tocante à suposto confissão extrajudicial. Um policial diz que houve confissão, o outro diz que houve negativa. Ainda que seja dada credibilidade, via de regra, à fala dos policiais, no caso em apreço, presentes contradições e ausente filmagem da suposta atitude suspeita que teria ensejado a abordagem, paira a dúvida sobre a efetiva autoria do tráfico de drogas, mister se fazendo a aplicação do princípio in dubio pro reo. A Defesa dos dois réus apontou contradições entre as falas dos policiais e o vídeo juntado aos autos e a eles assiste razão. Ainda que presentes indícios de autoria e prova de materialidade consistente na apreensão de drogas e na existência de laudo pericial, não restou confirmada nos autos a alegada dispensa da droga e tentativa de fuga dos agentes. Mister se faz, portanto, a absolvição dos acusados por insuficiência de provas." (fls. 320/321).

Assim, diante das ponderações feitas na respeitável sentença e das considerações ora expendidas, verifica-se que o conjunto probatório não permite se alcance a certeza necessária para sustentar um juízo seguro sobre a

responsabilidade penal atribuída aos ora apelados, não se podendo deixar de considerar que, presente fundada dúvida quanto à efetiva vinculação deles com aquelas porções de drogas apreendidas, outra não poderia ser mesmo a solução, senão o reconhecimento da precariedade da prova produzida e a absolvição, tal como decidido em primeira instância.

É até possível que os apelados estivessem, de fato, envolvidos com a droga apreendida e sua venda a terceiros, mas prova segura disso efetivamente não foi produzida e, como em Direito Penal a culpabilidade não se presume e deve ficar bem demonstrada, a prudência recomenda manter a decisão absolutória proferida pelo atenta juíza de primeiro grau, que mais perto dos fatos e em contato com a prova oral entendeu nela não existir substrato suficiente para uma condenação.

Oportuno lembrar a lição de R. Garraud no sentido de que *“O processo penal tem por ponto de partida uma suspeita, em que se funda a acusação e toda a obra do processo tende a transformar esta suspeita em certeza. Se este fim não é atingido, o processo não pode ter por resultado uma condenação”* (**“Compêndio de Direito Criminal”, vol. II, Lisboa, Clássica Editora, p. 169**).

Portanto, a despeito da combatividade do nobre recorrente, o desprovimento do recurso se impõe.

3. Destarte, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -